

ou conta de mídia social. A alegação de que a conta não informada à Justiça Eleitoral era uma conta vinculada a outra não foi comprovada por qualquer elemento fidedigno de prova.

3.3. A legislação prevê o dever de informação de redes sociais para garantir o prévio controle da Justiça Eleitoral e do próprio eleitorado. Tratando-se de perfis de mídia social com conteúdos visualmente diferentes, mas contendo propaganda da campanha, é irrelevante que se trate de contas vinculadas ou não, sendo manifesto o dever de informação à Justiça Eleitoral sobre a existência dos perfis de rede social.

3.4. O valor da multa foi fixado no mínimo legal, não havendo justificativa para sua redução ou afastamento.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

##### 4.1. Recurso desprovido.

Teses de julgamento: &ldquo;1. A não comunicação prévia de endereço eletrônico utilizado para propaganda eleitoral configura infração ao art. 57-B, inc. I, da Lei n. 9.504/97 e ao art. 28, inc. I, da Resolução TSE n. 23.610/19. 2. A exigência de cadastramento dos perfis utilizados para propaganda eleitoral visa garantir a transparência e a fiscalização pela Justiça Eleitoral, sendo irrelevante a distinção entre contas principais e vinculadas em plataformas digitais.&rdquo;

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.504/97, art. 57-B, inc. I; Resolução TSE n. 23.610/19, art. 28, inc. I e § 5º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEI n. 060148947, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 20.4.2023.

RECURSO ELEITORAL nº060053325, Acórdão, Des. Patricia Da Silveira Oliveira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 11/03/2025.

Dessa forma, indispensável a realização do *distinguishing* em relação aos casos julgados anteriormente, nos quais ficou evidenciado que a aplicação da penalidade lastreou-se em efetivo uso do perfil na realização de propaganda eleitoral.

A mera existência de perfis em plataformas digitais, por si só, não caracteriza a infração eleitoral, pois a norma não impõe a obrigatoriedade de cadastramento de todas as redes sociais pessoais do candidato, mas apenas daquelas efetivamente utilizadas para fins eleitorais, ou seja, o dever de comunicação não pode ser interpretado de maneira absoluta, a ponto de ensejar a responsabilização automática sem a devida comprovação do ilícito, sob pena de excesso violador do Estado Democrático de Direito.

Portanto, entendo que a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO para manter a sentença recorrida.

É como voto.

Dra. GISELE SOUZA DE OLIVEIRA

RELATORA

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

### ATOS

#### ATO Nº 73 DE 13/04/2025

O DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido nos autos de protocolo SEI 0000906-44.2025.6.08.8000, RESOLVE:

Art. 1º. O Anexo I do Ato PRE/TRE-ES nº 280/2008 passa a vigorar com os seguintes valores, com efeitos a partir de 01/02/2025:

Faixas Etárias	Participação do TRE-ES <i>per capita</i> "
0 a 18	296,37
19 a 23	392,96
24 a 28	450,63
29 a 33	535,42
34 a 38	549,31
39 a 43	635,82
44 a 48	687,53
49 a 53	806,28
54 a 58	909,77
> = 59	1.594,78

DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA  
PRESIDENTE DO TRE-ES

### **ATO Nº 74 DE 13/04/2025**

O DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o contido nos autos SEI nº 0005988-95.2021.6.08.8000,

RESOLVE

ALTERAR o Grupo de Trabalho Regional, instituído pelo Ato nº 534/21, publicado no DJE/ES em 26.11.21, com o objetivo de coordenar os procedimentos a serem adotados internamente para a execução do cronograma de trabalho de integração da Justiça Eleitoral à PDPJ-BR, estabelecido no CNJ,

DISPENSANDO a servidora FABIANNE DE SOUZA OLIVEIRA e  
DESIGNANDO a servidora ROSE PASSOS DALEPRANE,

passando o referido grupo de trabalho a contar com a seguinte composição:

- DANILO MAGNO MARCHIORI - STI;
- OTAVIO LUBE DOS SANTOS - STI;
- JOSE MARIA MIGUEL FEU ROSA FILHO - SJ;
- REJANE WERLANG MARCHIORI - SJ;
- SILVANA GODDIO BASTOS CARDOSO - CRE;
- ROSE PASSOS DALEPRANE - CRE.

DES. CARLOS SIMÕES FONSECA  
PRESIDENTE

### **ATO Nº 77 DE 13/04/2025**

O DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o contido nos autos SEI nº 0007668-13.2024.6.08.8000,

RESOLVE

ALTERAR a Comissão de Apoio à Gestão do Contrato de Técnicos de Urnas para o Pleito de 2024 (CT 25/2024), para realizar a análise dos documentos relativos aos pagamentos do referido contrato, instituída pelo Ato nº 436/2024, publicado no DJE em 13.12.24, e alterada pelo Ato nº 46 /2025, publicado no DJE em 26.02.25 (autos 0000984-72.2024.6.08.8000),

DISPENSANDO o servidor CICERO DA SILVA QUIRINO e